Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-9919/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/14405/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1439392 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | CONDOR S/A INDÚSTRIA AQUÍMICA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO NÃO LETAL. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 144285,25 |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO NÃO LETAL - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 053/2013 (peça 12 - fls. 1/7).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de munição não letal, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 12 – fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 144.285,25 (cento e quarenta e





quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme o disposto na Cláusula Nona (peça 12 - fl. 4).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Décima Segunda (peça 12 - fl.5).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira etapa, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 13293/2013(peça 15 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAMJ-13498/2013 (peça 16 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O exame sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8666/93 e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 15 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade e do Contrato Administrativo nº 53/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Condor S/A Indústria Química (CNPJ nº 30.092.431/0001-96) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006..





O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(peça 16 - fl. 2), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 053/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação bem como na formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 053/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, representado pelo seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Condor S/A Indústria Química., CNPJ/MF nº 30.092.431/0010-96, por seu Representante, Senhor Carlos

Frederico Queiroz de Aquiar, CPF/MF nº 004.170.977-27, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do ar. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**